Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 212/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1965/2022
PROTOCOLO	: 2154633
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS N. 20.868
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM trata-se de impropriedade de natureza formal, que, tendo em vista a ausência de prejuízo à análise de mérito ou ao erário no caso específico, é passível de ressalva.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, em razão da falha remanescente, de caráter formal e sem gravidade suficiente para a reprovação, a qual resulta na recomendação à atual gestão para observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a sua reincidência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande (FMIS)**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **José Mário Antunes da Silva**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dar **quitação** ao responsável, Sr. José Mário Antunes da Silva, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Fundo para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande (FMIS), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva, então Secretário Municipal de Assistência Social.

A prestação de contas foi protocolada tempestivamente neste Tribunal em 25 de março de 2021.

Após a devida instrução, os autos foram submetidos à análise dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas (MPC), cujas manifestações e desdobramentos são resumidos a seguir:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), por meio da (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 9241/2022), concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade, apontando as seguintes irregularidades: remessa fora do prazo dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) ; ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo, documento de remessa obrigatória; e por fim, não atendimento à recomendação do Controle Interno para a devida apresentação do parecer do conselho.

O Parecer da Auditoria (PAR - GACS CLO - 555/2023) corroborou com a análise técnica, mantendo as irregularidades apontadas. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2651/2023), requereu a intimação dos responsáveis para que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa sobre os apontamentos. A intimação foi devidamente realizada.

Intimados, os responsáveis, Srs. José Mário Antunes da Silva e Marcos Marcello Trad, apresentaram suas defesas e documentos: A respeito da intempestividade (SICOM): Justificaram que a falha decorreu de inconsistências no sistema que impediram a regularização tempestiva dos envios.

Sobre a ausência do Parecer do Conselho: Esclareceram que o parecer não foi enviado junto à prestação de contas inicial porque só foi aprovado pelo conselho em 10/05/2021, após o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal. Anexaram a respectiva Deliberação n. 001/COFFMIS/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.331 de 24 de junho de 2021. E, por fim, sobre a baixa execução orçamentária foi justificada em razão da pandemia de COVID-19.

Após as justificativas, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização, que, por meio da análise ANA - DFCGG/CCE - 13081/2024, considerou saneadas as irregularidades relativas à ausência do parecer do conselho e à recomendação do controle interno. Manteve-se apenas a impropriedade formal da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer final (PAR - 5ª PRC - 6953/2025), acompanhou a reanálise técnica, opinando pela **regularidade com**

ressalvas das contas, com recomendação ao gestor, por entender que a única falha remanescente, de caráter formal, não comprometeu a essência dos atos de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conforme relatado, a presente prestação de contas foi devidamente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte.

As irregularidades inicialmente apontadas foram, em sua maioria, satisfatoriamente justificadas pelos responsáveis. A ausência do Parecer do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social (COFFMIS), ponto de maior relevância, foi sanada com a sua posterior apresentação, restando claro que o atraso em sua emissão não decorreu de omissão do gestor do Fundo.

A única falha remanescente diz respeito à remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM. Trata-se de uma impropriedade de natureza formal, que, neste caso específico, não acarretou prejuízo à análise de mérito das contas nem ao erário.

Os demonstrativos contábeis apresentados, como o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, estão em conformidade com as normas de contabilidade pública.

A execução orçamentária resultou em um superávit de R$ 702.089,83 (setecentos e dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), e o resultado patrimonial do período foi positivo em R$ 448.358,54 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Dessa forma, alinho-me ao entendimento exarado na reanálise técnica e no parecer final do Ministério Público de Contas. A falha remanescente, de caráter formal, não possui gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande (FMIS), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. José Mário Antunes da Silva, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação à atual gestão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

PMS / VAB